

[Acesse no Portal do Conhecimento](#)

[Atos oficiais](#)

[Ementário](#)

[Precedentes](#)

[Publicações](#)

[Súmula TJRJ](#)

[Suspensão de prazos](#)

Informativos

[STF n° 1101](#)

[STJ n° 780](#)

COMUNICADO

TJ do Rio comunica decisões do Órgão Especial em ações de Representação de Inconstitucionalidade

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargador Ricardo Rodrigues Cardozo publicou, na edição de 19 de julho de 2023 do Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro, os Avisos TJ n°s 87, 88, 89, 90, 91, 92, 94, 95 e 96, informando sobre decisões do Órgão

Especial.

No primeiro Ato, o Presidente informa que o Egrégio Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, no julgamento do pedido principal na Representação de Inconstitucionalidade n° 0076840-17.2021.8.19.0000, declarou a inconstitucionalidade da Lei n° 3.500/2021, do Município de Barra do Piraí.

No segundo, o Presidente comunica que o Egrégio Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, no julgamento do pedido principal na Representação de Inconstitucionalidade n° 0058086-27.2021.8.19.0000, rejeitou a representação de inconstitucionalidade relativa à Lei 3.444/2021, do Município de Barra do Piraí.

No terceiro, o Presidente divulga que o Egrégio Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, no julgamento do pedido principal na Representação de Inconstitucionalidade nº 0025550-60.2021.8.19.0000, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º e seu parágrafo único, da Lei nº 6.624/2019, do Município do Rio de Janeiro, com efeitos ex tunc.

No quarto, o Presidente avisa que o Egrégio Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, no julgamento do pedido principal na Representação de Inconstitucionalidade nº 0012913-43.2022.8.19.0000, declarou a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.474/2018, do Município de Volta Redonda

No quinto, o Presidente comunica que o Egrégio Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, no julgamento do pedido principal na Representação de Inconstitucionalidade nº 0082389-08.2021.8.19.0000, declarou a inconstitucionalidade da Emenda à Lei Orgânica n. 34/2021, que acrescentou o § 4º do art. 125, do Município de Cabo Frio, com efeitos ex tunc.

No sexto, o Presidente informa que o Egrégio Órgão Especial, no julgamento do pedido principal na Representação de Inconstitucionalidade nº 0030627-16.2022.8.19.0000, declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 3.579/2022, do Município de Barra do Piraí.

No sétimo, o Presidente comunica que o Órgão Especial, no julgamento do pedido principal na Representação de Inconstitucionalidade nº 0010219-04.2022.8.19.0000, rejeitou a representação de inconstitucionalidade relativa à Lei nº 2.564/2021, do Município de Rio das Ostras.

No oitavo, o Presidente divulga que o Órgão Especial, que o Egrégio Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, no julgamento do pedido principal na Representação de Inconstitucionalidade nº 0048731-56.2022.8.19.0000, declarou a inconstitucionalidade do artigo 40 da Lei nº 5.631/2019, do Município de Volta Redonda, com efeitos ex tunc.

Por último, no nono, o Presidente avisa que o Egrégio Órgão Especial, no julgamento do pedido principal na Representação de Inconstitucionalidade nº 0010213-94.2022.8.19.0000, declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 2.563/2021, do Município de Rio das Ostras, com efeitos ex tunc.

[Leia a Íntegra do Aviso TJ nº 87/2023](#)

[Leia a Íntegra do Aviso TJ nº 88/2023](#)

[Leia a Íntegra do Aviso TJ nº 89/2023](#)

[Leia a Íntegra do Aviso TJ nº 90/2023](#)

[Leia a Íntegra do Aviso TJ nº 91/2023](#)

[Leia a Íntegra do Aviso TJ nº 92/2023](#)

[Leia a Íntegra do Aviso TJ nº 94/2023](#)

[Leia a Íntegra do Aviso TJ nº 95/2023](#)

[Leia a Íntegra do Aviso TJ nº 96/2023](#)

----- **VOLTAR AO TOPO** -----

EMENTÁRIO

Turma recursal condena Airbnb em danos materiais pela cobrança de reserva cancelada

A Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis deu provimento parcial ao recurso interposto pela autora, e condenou, por unanimidade, a ré, a empresa Airbnb, ao pagamento de cerca de 7.500 reais, a título de indenização por danos materiais, em razão da cobrança de uma reserva cancelada.

No caso, a autora, por intermédio do aplicativo da ré, realizou a locação de um imóvel, pela qual foi cobrada em dólar americano (US\$), e não em real (R\$). Quando percebeu a realização da cobrança nessas circunstâncias, imediatamente entrou em contato com a ré e com a anfitriã do imóvel reservado, para tentar resolver o problema, mas não obteve êxito. Diante disso, cancelou a locação e solicitou ao aplicativo a devolução do valor que havia pagado.

Porém, mesmo tendo realizado o cancelamento dentro do prazo exigido, a maior parte do valor total da locação foi cobrada em sua fatura de cartão de crédito, o que obrigou a autora a solicitar um empréstimo consignado, para que pudesse quitar sua fatura. Inconformada, a autora ingressou em Juízo, requerendo a devolução em dobro dos valores que lhe teriam sido cobrados indevidamente, juntamente com a restituição do valor contratado no consignado, além de danos morais, chegando ao total de quase 45 mil reais. A ré, em sua defesa, alegou não ter havido cobrança de forma indevida, uma vez que a autora teria optado pela modalidade de pagamento em dólar. E afirmou, ainda, que havia prestado todas as informações necessárias, de forma clara e transparente.

O juiz do caso concreto, magistrado do II Juizado Especial Cível de Petrópolis, julgou improcedentes os pedidos autorais, sob o argumento de que os documentos teriam demonstrado que o valor cobrado sempre foi em dólares, havendo, inclusive, o seguinte aviso: “Seu banco emissor pode cobrar uma taxa adicional por você estar pagando em USD.”. E concluiu, dizendo que não houve qualquer falha na prestação dos serviços feita pela Airbnb, mas sim falta de atenção da autora, que teria reservado a hospedagem, sem se atentar para o valor cobrado.

O relator do recurso inominado, juiz Flávio Citro Vieira de Mello, ressaltou, em seu voto, que, mesmo tendo a autora comprovado a realização do cancelamento da reserva dentro do tempo hábil exigido pelo aplicativo, ainda assim não conseguiu obter o estorno do valor principal. E esclareceu, também, que a ré se omitiu em sua contestação, deixando de abordar a política de cancelamento aplicada ao caso, conforme demonstraram os documentos que informavam que a reserva da autora havia, de fato, sido cancelada. Em seguida, o relator votou pelo provimento parcial do pedido, condenando, desse modo, a Airbnb, apenas ao pagamento dos danos materiais, com juros e correção monetária, tendo sido acompanhado pelos demais membros do colegiado.

A decisão foi publicada no [Ementário de Jurisprudência de Turmas Recursais nº 6/2023](#), disponibilizado no Portal do Conhecimento do TJRJ.

Fonte: Portal do Conhecimento

----- VOLTAR AO TOPO -----

PRECEDENTES

Repercussão Geral

STF reafirma entendimento sobre suplementação de recursos ao Fundef (Tema 416)

O Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou jurisprudência de que a União deve suplementar recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) quando o valor repassado a partir do valor mínimo anual por aluno esteja em desacordo com a média nacional. Essa

suplementação deve observar a sistemática dos precatórios, prevista na Constituição Federal. A decisão unânime foi tomada na sessão virtual finalizada em 30/6.

A matéria foi objeto do Recurso Extraordinário (RE) 635347, com repercussão geral (Tema 416). O caso teve origem em ação em que o Município de Dirceu Arcoverde (PI) pedia que a União restituísse mais R\$ 2 milhões correspondentes à diferença entre o que deveria ter sido repassado ao fundo nos exercícios financeiros de 2001 a 2005. O Tribunal Regional Federal da Primeira Região (TRF-1) condenou a União a pagar os valores e afastou a aplicação da sistemática dos precatórios.

No RE ao Supremo, a União defendeu que o cálculo da suplementação considerasse a média entre a receita e o número de alunos de cada estado e do Distrito Federal, e não a média nacional. Argumentou, também, que a decisão do TRF-1, ao determinar o repasse dos valores à conta específica do município junto ao fundo, não respeitaria a ordem de precatórios.

Metodologia de cálculo

Em seu voto pelo provimento parcial do recurso, o ministro Luís Roberto Barroso (relator) explicou que, no julgamento conjunto das Ações Cíveis Originárias (ACOs) 648, 660, 669 e 700, a Corte considerou que o valor da complementação ao Fundef deve ser calculado com base no valor mínimo nacional por aluno extraído da média nacional. Para o ministro, a metodologia de cálculo adotada pela União esbarra na própria razão de criação do fundo e em um dos objetivos fundamentais da República: a redução das desigualdades sociais e regionais.

Regime de precatórios

Contudo, em relação ao segundo ponto, o ministro entendeu que deve ser aplicado o regime de precatórios aos casos em que a complementação de recursos pela União for imposta judicialmente, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal. Essa regra constitucional, a seu ver, somente poderia ser afastada por outra prevista na Constituição, independentemente de sua destinação ser vinculada à educação.

Tese

A tese de repercussão fixada foi a seguinte:

1. A complementação ao FUNDEF realizada a partir do valor mínimo anual por aluno fixada em desacordo com a média nacional impõe à União o dever de suplementação de recursos.

2. Sendo tal obrigação imposta por título executivo judicial, aplica-se a sistemática dos precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

[Leia a notícia no site](#)

Agentes públicos municipais e parentes não podem celebrar contratos administrativos (Tema 1.001)

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou entendimento de que lei municipal pode proibir a administração pública de realizar contratos com parentes até o terceiro grau de agentes públicos eletivos ou em cargos de comissão. A decisão foi no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 910552, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.001), na sessão virtual encerrada em 30/6.

No caso dos autos, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG) havia julgado inconstitucional dispositivo da Lei Orgânica do Município de Francisco de Sá que proíbe parentes até o terceiro grau do prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores e dos servidores locais de contratarem com o município. Segundo o TJ-MG, essa vedação não existe na Constituição Federal nem na estadual.

No recurso apresentado ao STF, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MP-MG) sustentou que, ao estabelecer a vedação, o legislador municipal apenas exerceu sua autonomia constitucional, dando concretude aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da isonomia.

Proporcionalidade

No voto que prevaleceu no julgamento, o ministro Luís Roberto Barroso observou que o Supremo já afirmou a constitucionalidade de leis municipais que vedam a contratação com a administração municipal de cônjuges, companheiros e parentes de agentes eletivos e de servidores e empregados públicos municipais que ocupem cargo em comissão ou função de confiança.

A seu ver, o dispositivo é desproporcional apenas no ponto em que alcança pessoas ligadas por matrimônio ou parentesco a servidores que não ocupam cargo em comissão ou função de confiança. Nesses casos, não é possível presumir risco de influência sobre a conduta dos agentes responsáveis pela licitação ou pela execução do contrato. Nesse sentido, Barroso votou, no caso concreto, para que o artigo 96 da Lei Orgânica do Município de Francisco Sá seja interpretado de modo a excluir a proibição de contratação dessas pessoas ligadas.

Princípios da administração

Ficaram vencidos a ministra Cármen Lúcia (relatora) e o ministro Edson Fachin, que votaram pelo provimento do recurso. Para a relatora, o dispositivo visa dar eficácia aos princípios da impessoalidade, da igualdade e da moralidade administrativa. Também vencido, o ministro Alexandre de Moraes afastava a limitação em relação aos vereadores e parentes quando a contratação obedecer cláusulas uniformes, uma vez que essa exceção, prevista no artigo 54 da Constituição, se estende a eles.

Tese

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte: “É constitucional o ato normativo municipal, editado no exercício de competência legislativa suplementar, que proíba a participação em licitação ou a contratação: (a) de agentes eletivos; (b) de ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança; (c) de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer destes; e (d) dos demais servidores públicos municipais”.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

Recurso Repetitivo

Repetitivo discute se seguro-garantia ou fiança bancária suspendem exigibilidade de crédito não tributário (Tema 1.203)

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu afetar os Recursos Especiais 2.007.865, 2.037.317, 2.037.787 e 2.050.751, de relatoria do ministro Herman Benjamin, para julgamento sob o rito dos repetitivos.

A questão jurídica controvertida nos recursos, cadastrada como Tema 1.203 na base de dados do STJ, é definir se a oferta de seguro-garantia ou de fiança bancária tem o efeito de suspender a exigibilidade de crédito não tributário.

O colegiado determinou a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que discutam a mesma questão jurídica, como previsto no artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC).

Para TJSP, somente depósito em dinheiro suspende exigibilidade

O relator apontou que o caráter repetitivo da matéria foi verificado a partir de pesquisa à base de jurisprudência do STJ, que identificou 518 decisões monocráticas e 25 acórdãos tratando da mesma questão.

Em um dos recursos representativos da controvérsia, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) entendeu ser inviável a equiparação do seguro-garantia e da fiança bancária com o depósito judicial do valor integral em dinheiro para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou não. De acordo com o tribunal, somente o depósito em dinheiro viabiliza a suspensão determinada no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Recursos repetitivos geram economia de tempo e segurança jurídica

O CPC de 2015 regula, no artigo 1.036 e seguintes, o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros.

A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como conhecer a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

LEGISLAÇÃO

Lei Municipal nº 8.000, de 17 de julho de 2023 - Institui sanções administrativas a quem causar danos a estruturas físicas ou símbolos religiosos, e dá outras providências.

Lei Municipal nº 7.999, de 17 de julho de 2023 - Dispõe sobre a afixação e divulgação em tempo real para atendimento preferencial a pessoas com deficiência, idosos, gestantes, lactantes, pessoas acompanhadas por crianças de colo, portadores de TEA e acompanhante em restaurantes no Município do Rio de Janeiro.

Decreto Municipal nº 52.861, de 17 de julho de 2023 - Altera o Decreto Rio nº 43.038 de 18 de abril de 2017, que dispõe sobre a instalação de guaritas, inclusive em áreas particulares, traves basculantes, grades, portões ou similares em logradouros públicos e dá outras providências.

Decreto Municipal nº 52.860, de 17 de julho de 2023 - Dispõe sobre o vencimento da categoria funcional de Auxiliar de Controle de Endemias, na forma que menciona.

Fonte: D.O. Rio

Lei Estadual nº 10.068 de 18 de julho de 2023 - Dispõe sobre instituição de Regime Diferenciado de Tributação para embarcações de recreio ou de esporte, com base no § 8º do art. 3º da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, e na cláusula décima terceira do convênio ICMS nº 190/2017, em adesão ao incentivo fiscal previsto no artigo 26 do anexo III do RICMS do Estado de São Paulo.

Lei Estadual nº 10.067 de 18 de julho de 2023 - Dispõe sobre a instituição de Regime Especial Diferenciado de Tributação para farinha de trigo e produtos resultantes de sua industrialização, com base no § 8º do art. 3º da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, e na cláusula décima terceira do convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017, em adesão ao incentivo fiscal previsto no artigo 22 do anexo III do RICMS do Estado de São Paulo.

Lei Estadual nº 10.066 de 18 de julho de 2023 - Internaliza o Convênio ICMS nº 187, de 20 de outubro de 2021 e concede isenção de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Estadual e de Comunicação - ICMS -

nas operações realizadas com absorventes íntimos, destinados à órgãos da administração pública direta e indireta federal, estadual e municipal e suas fundações públicas.

Lei Estadual nº 10.065 de 18 de julho de 2023 - Internaliza o Convênio ICMS 76/1991, que “Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS no fornecimento de energia elétrica a estabelecimento de produtor rural”.

Lei Estadual nº 10.064 de 14 de julho de 2023 - Dispõe sobre a exigência de disponibilização, de reboque para motocicletas junto aos postos de atendimento pelas concessionárias de rodovias estaduais no Estado do Rio de Janeiro.

Decreto Estadual nº 48.605, de 17 de julho de 2023 - Torna sem efeito o Decreto nº 42.268, de 28 de janeiro de 2010, e dá outras providências.

Fonte: DOERJ

Medida Provisória nº 1.181, de 18.7.2023 - Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

Lei Federal nº 14.624, de 17.7.2023 - Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para instituir o uso do cordão de fita com desenhos de girassóis para a identificação de pessoas com deficiências ocultas.

Fonte: Planalto

----- **VOLTAR AO TOPO** -----

JULGADO INDICADO

0039418-37.2023.8.19.0000

Relator designado: Des. Joaquim Domingos de Almeida Neto

j. 11/07/2023, p. 17/07/2023

Habeas corpus. Execução penal. Regime fechado fixado na sentença e confirmado por esta câmara. Paciente cumprindo pena no semiaberto. Decisão que indefere a progressão para o regime aberto. Recurso próprio para debate de questões atinentes à execução. Uma vez fixado na sentença condenatória o regime inicial de cumprimento de pena no fechado, não há que se falar em ilegalidade quando o magistrado primevo fundamenta a negativa do apelo em liberdade na manutenção dos requisitos ensejadores do decreto prisional, devendo-se destacar que, ainda que o período de acautelamento preventivo fosse considerado na fixação do regime, segundo determina o art.387, § 2º, do CPP, a modificação do regime de pena, ao menos por esta estreita via, não poderia ser constatada. Pretensão deduzida neste writ contra o juízo de conhecimento, sendo a liminar dada de ofício contra o juízo da execução. Impossibilidade. É entendimento deste Egrégio Tribunal que o remédio constitucional do habeas corpus não é a via adequada para questionamento de questões afetas ao Juízo de execução tais como: progressão e regressão de regime, saídas temporárias, concessão de trabalho externo, porque cabível recurso previsto na LEP. A defesa deve demonstrar sua irresignação quanto à decisão de origem através do recurso específico de agravo (art. 197 da LEP). O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional. Observe-se ainda que, não bastasse isso, a existência de agravo de execução interposto pelo órgão do Ministério Público aos 05/04/2023, objetivando o reconhecimento da reincidência do paciente, determinando-se a retificação dos cálculos para progressão de regime em razão dessa condição (Seq 92.2). Verifica-se, ainda, a interposição de agravo de execução interposto pela defesa técnica em 01/06/2023, postulando a progressão para o regime aberto em PAD do apenado (Seq. 140.1). Ao suprimir a instância, sequer se abre oportunidade de o Ministério Público se manifestar. Writ não conhecido. Liminar cassada. Mandado de prisão expedido.

[Leia a íntegra da decisão](#)

Fonte: e-Juris

VOLTAR AO TOPO

NOTÍCIAS TJRJ

Justiça converte prisão em flagrante de pai e filha que agrediram médica em hospital em preventiva

NOTÍCIAS STF

STF invalida norma de Sergipe sobre execução de emenda parlamentar impositiva

O Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão unânime, declarou a inconstitucionalidade de norma da Constituição do Estado de Sergipe que impedia a inclusão, em conta de restos a pagar, de qualquer percentual não executado de emendas parlamentares impositivas previstas na lei orçamentária anual. A decisão foi tomada na sessão virtual encerrada em 30/6, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7060, ajuizada pelo governo sergipano.

Competência

A norma em questão era o artigo 151, parágrafo 12, da Constituição de Sergipe, acrescentada pela Emenda Constitucional 53/2020. Segundo o relator, ministro Dias Toffoli, o dispositivo criou regra não prevista na Constituição Federal, invadindo competência reservada à União.

Toffoli explicou que, no âmbito federal, é autorizada, para as programações das emendas individuais, apenas a inclusão de restos a pagar para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1% da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária.

[Leia a notícia no site](#)

Norma de MT que proíbe serviços financeiros ao estado por bancos sob controle estrangeiro é inválida

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou, por maioria de votos, a inconstitucionalidade de dispositivo da Constituição de Mato Grosso que veda a prestação de serviços financeiros ao estado por instituições financeiras privadas constituídas no país sob controle estrangeiro. A decisão foi tomada na sessão virtual finalizada em 30/6, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3565, apresentada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro (Consif).

Risco

O relator, ministro Luís Roberto Barroso, explicou que a Emenda Constitucional 6/1995, que retirou o artigo 171 da Constituição Federal, revogou o conceito de empresa brasileira de capital nacional e os fundamentos para a concessão de proteção e benefícios especiais exclusivamente em função da origem do capital. No entanto, manteve a opção de o legislador impor restrições ao capital estrangeiro quando houver razões que as justifiquem, como risco à soberania, à segurança nacional e à ordem econômica. Para o ministro, não há, no caso, razões para a exclusão imposta pela norma estadual.

Operações bancárias

Contudo, Barroso observou que as atividades descritas na Constituição mato-grossense tratam meramente de operações bancárias de pagamento de valores efetuadas em favor do estado e pelo estado em favor de seus servidores e fornecedores. Na sua avaliação, essas atividades não oferecem risco que justifique a proibição de sua execução por instituições financeiras com maioria de capital estrangeiro.

O ministro ressaltou, ainda, que o setor bancário no Brasil é um dos mais concentrados do mundo, e restringir ainda mais o número de instituições que possam operacionalizar pagamentos em nome do estado prejudica a ele próprio.

Vencidos

Ficaram vencidos as ministras Cármen Lúcia e Rosa Weber (presidente do STF) e os ministros Edson Fachin e Nunes Marques.

[Leia a notícia no site](#)

Plenário invalida leis estaduais sobre porte de arma de fogo a procuradores e agentes socioeducativos

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade de leis de Sergipe e Mato Grosso que conferem porte de arma a procuradores estaduais e agentes socioeducativos, respectivamente. As decisões unânimes foram tomadas na sessão virtual encerrada em 30/6, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6975 (SE) e 7269 (MT), ajuizadas pela Procuradoria-Geral da República.

Competência privativa

No voto pela procedência do pedido, o relator, ministro Edson Fachin, citou a jurisprudência do STF de que normas estaduais não podem conceder porte de arma a essas categorias. Ele ressaltou, ainda, que o Estatuto do Desarmamento (Lei 10.823/2003) afasta de forma expressa a competência legislativa dos estados e dos municípios sobre a matéria.

Direitos das crianças e dos adolescentes

No caso da lei de Mato Grosso, Fachin observou, ainda, que o porte de arma de fogo para agentes de segurança socioeducativos contraria as disposições constitucionais de proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes. A seu ver, a medida reforça a ideia equivocada de que as medidas socioeducativas têm caráter punitivo, "quando, na verdade, são de cunho educativo e preventivo".

As normas invalidadas são o artigo 88, inciso VII, da Lei Complementar 27/1996 de Sergipe e a Lei 10.939/2019 de Mato Grosso.

[Leia a notícia no site](#)

ACÇÕES INTENTADAS E INQUÉRITOS

Operadoras questionam lei que garante sinal de celular em túneis e metrô no RJ

Acel alega que cabe à União legislar sobre telecomunicações.

Fonte: STF

----- VOLTAR AO TOPO -----

NOTÍCIAS STJ

Cabe à Justiça estadual julgar superendividamento, mesmo com ente federal no polo passivo

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu a competência da Justiça estadual (ou distrital) para julgar processos de repactuação de dívidas previstos no artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), mesmo nas hipóteses de um ente federal integrar o polo passivo da demanda.

Para o colegiado, a situação configura uma exceção e não atrai a regra de competência da Justiça Federal prevista no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal.

O relator do conflito, ministro João Otávio de Noronha, explicou que as mudanças introduzidas no CDC pela Lei 14.181/2021, entre elas o conceito de superendividamento, exigem uma visão global da pessoa envolvida no ato de consumo, não apenas focando no negócio jurídico em exame.

Ele explicou que a natureza do processo por superendividamento tem a finalidade de preservar o mínimo existencial e, mesmo antes da introdução deste conceito no CDC, o STJ já acentuava a imprescindibilidade de preservação do mínimo existencial nos casos de renegociação de dívidas, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana.

O ministro citou precedentes segundo os quais, nos casos de processos de superendividamento, as empresas públicas, excepcionalmente, estão sujeitas à competência da Justiça estadual, em razão do caráter concursal e da pluralidade de partes envolvidas.

"A despeito de o processo por superendividamento não importar em declaração de insolvência, a recente orientação firmada na Segunda Seção do STJ é no sentido da fixação da competência da Justiça estadual ou distrital mesmo quando figure como parte ou interessado um ente federal, dada a natureza concursal", comentou o ministro ao fundamentar seu voto.

Superendividamento e a necessidade de renegociação de dívidas

No caso analisado, o consumidor ajuizou uma ação de repactuação de dívidas com base no conceito de superendividamento previsto no CDC. A demanda envolveu várias instituições financeiras, entre elas a Caixa Econômica Federal, e requereu a limitação dos descontos em R\$ 15 mil por mês.

Constada a presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo, o juízo distrital declinou a competência do caso para a Justiça Federal. Por sua vez, o juízo federal suscitou o conflito e destacou que a demanda de repactuação de dívidas diz respeito à situação de insolvência civil, o que seria uma exclusão à regra prevista na Constituição para a competência federal.

Ao analisar o conflito de competência, o ministro João Otávio de Noronha elencou semelhanças entre o processo de renegociação de dívidas com base em superendividamento e o de recuperação de empresas regrado pela Lei 11.101/2005.

Para o ministro, assim como no caso das empresas, a definição de um juízo universal se faz necessária no caso da pessoa física superendividada, pois, ao longo do procedimento, será possível relacionar todos os débitos e os respectivos credores, estabelecendo-se um único plano de pagamento.

"Não há dúvida quanto à necessidade de fixação de um único juízo para conhecer do processo de superendividamento e julgá-lo, ao qual competirão a revisão e a integração dos contratos firmados pelo consumidor endividado e o poder-dever de aferir eventuais ilegalidades nessas negociações", concluiu Noronha.

[Leia a notícia no site](#)

Plano de saúde deve inscrever recém-nascido neto de titular e custear internação que supere 30º dia do nascimento

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou que a operadora é obrigada a inscrever no plano de saúde o recém-nascido, filho de dependente e neto do titular, na condição de dependente, sempre que houver requerimento administrativo. Para o colegiado, a operadora deve, ainda, custear tratamento médico do recém-nascido mesmo quando ultrapassado o 30º dia de seu nascimento – a partir dos 30 dias após o parto, contudo, a operadora também pode iniciar a cobrança das mensalidades correspondentes à faixa etária do novo beneficiário.

Na ação de obrigação de fazer, os pais do recém-nascido pediram a condenação da operadora ao custeio das despesas médico-hospitalares (UTI neonatal) até a alta hospitalar, tendo em vista o nascimento prematuro da criança, com necessidade de internação por prazo indeterminado. Além disso, postularam a inscrição do recém-nascido no plano de saúde de titularidade do avô da criança, na condição de dependente.

O juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a operadora a inscrever o recém-nascido no plano e a custear todo o atendimento necessário até a alta definitiva, sem qualquer cobrança em relação à internação ou às demais despesas médico-hospitalares. A sentença foi mantida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

Ao STJ, a operadora alegou que cumpriu com a obrigação de cobertura das despesas assistenciais do recém-nascido até o 30º dia após o nascimento, conforme determinação legal, não podendo ser obrigada a manter o custeio de tratamento até a alta médica do bebê, o qual não é titular nem dependente do plano de saúde. Sustentou, ainda, que somente os filhos naturais e adotivos do titular podem ser inscritos no plano de saúde, não havendo previsão contratual de inclusão de neto como dependente ou como agregado.

Ao usar o termo "consumidor", lei possibilita inscrição do filho neonato do dependente

O relator do recurso, ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, observou que é dever da operadora custear o tratamento assistencial do recém-nascido, filho natural ou adotivo do consumidor, ou de seu dependente, durante os primeiros 30 dias após o parto (artigo 12, inciso III, alínea "a", da Lei 9.656/1998).

O magistrado acrescentou que, conforme a alínea "b" do mesmo dispositivo legal, também deve ser assegurada a inscrição do recém-nascido, filho natural ou adotivo do consumidor, como dependente, isento do cumprimento dos períodos de carência, desde que a inscrição ocorra no prazo máximo de 30 dias do nascimento ou da adoção.

Segundo Villas Bôas Cueva, por meio da Resolução Normativa 465/2021, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) definiu que, assim como o consumidor titular, o consumidor dependente também pode incluir o filho recém-nascido no plano de saúde obstétrico, na condição de dependente.

"Como a lei emprega o termo 'consumidor', possibilita a inscrição não só do neonato filho do titular, mas também de seu neto, no plano de saúde, na condição de dependente e não de agregado", esclareceu.

Deve haver a extensão do prazo legal até a alta médica do recém-nascido

O relator também ressaltou que, independentemente de haver inscrição do recém-nascido no plano de saúde do beneficiário-consumidor, da segmentação hospitalar com obstetrícia,

o bebê possui proteção assistencial nos primeiros 30 dias depois do parto, sendo considerado, nesse período, um usuário por equiparação.

Por consequência, de acordo com o ministro Cueva, o término desse prazo não pode provocar a descontinuidade do tratamento médico-hospitalar, devendo haver a extensão do prazo legal até a alta médica do recém-nascido.

"O usuário por equiparação (recém-nascido sem inscrição no plano de saúde) não pode ficar ao desamparo enquanto perdurar sua terapia, sendo sua situação análoga à do beneficiário sob tratamento médico, cujo plano coletivo foi extinto. Em ambas as hipóteses deve haver o custeio temporário, pela operadora, das despesas assistenciais até a alta médica, em observância aos princípios da boa-fé, da função social do contrato, da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana", concluiu.

Apesar de manter a inscrição do bebê no plano e o custeio de seu tratamento, o ministro deu parcial provimento ao recurso especial da operadora para determinar o recolhimento de valores de mensalidades pelo autor, no período posterior ao 30º dia de nascimento.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

NOTÍCIAS CNJ

Ao lançar primeira Constituição em língua indígena, presidente do STF e do CNJ destaca momento histórico para o Brasil

----- VOLTAR AO TOPO -----

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Secretaria-Geral de Administração (SGADM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro

(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.ius.br

